

# PREFEITURA DE MAGÉ VAI INAUGURAR PARQUE NATURAL EM ÁREA DE DESASTRE AMBIENTAL



Vinte e cinco anos após o desastre ambiental no manguezal em Mauá, a Prefeitura de Magé vai inaugurar, no dia 30 de abril, o Parque Natural Municipal Barão de Mauá, data em que também é celebrado o Dia da Baixada Fluminense. A área, equivalente a 113 campos de futebol, agora abriga uma floresta de mangue recuperada e diversas espécies nativas, proporcionando um novo refúgio para a fauna e flora que retornaram à região. Essa recuperação foi possível graças ao empenho dos próprios pescadores e instituições ambientais.

O trabalho de restauração envolveu a retirada de lixo, o plantio de mudas de mangue-vermelho, branco e negro, e o monitoramento constante do ecossistema. Atualmente, o parque abriga uma rica biodiversidade, com 107 espécies de aves, 21 espécies de mamíferos, 16 espécies de répteis e 11 espécies de crustáceos catalogadas.

“A inauguração do Parque Natural Municipal Barão de Mauá representa uma vitória para o meio ambiente e demonstra o poder da ação humana na recuperação de ecossistemas degradados. Fico extremamente feliz com esse trabalho. O parque, com toda certeza, será mais um atrativo turístico e cultural, entre outros tantos que Magé possui”, destaca o prefeito Renato Cozzolino. A abertura do parque marca um novo capítulo para a

área, que será um espaço de educação ambiental, pesquisa e lazer. Os visitantes poderão desfrutar de uma passarela suspensa com cerca de 1 km de extensão, um deck na praia, um observatório com mais de 11 metros de altura, além de um alojamento para pesquisadores, lanchonete e espaço para exposições. “Foram quatro anos tirando lixo. Muitos estiveram aqui e saíram, outros desistiram. Foi muita tentativa e erro até fazer o solo desértico aceitar as mudas e ter a floresta que temos hoje. Quando era ministro, Gilberto Gil veio até a região e plantou algumas mudas. Acompanhado de Alfredo Sirkis, eles visitaram a área. O Instituto Onda Azul ficou de janeiro de 2001 a julho de 2019 auxiliando no processo de recuperação”, relata Adeimantus Carlos, pescador e vítima do acidente ambiental, que liderou a recuperação da área e hoje está na direção do parque.

Os parceiros dessa jornada serão eternizados no parque: o circuito ambiental levará o nome de Alfredo Sirkis, e Gilberto Gil será homenageado no bosque onde plantou mudas de mangue, contribuindo para a revitalização da área.

Parque é reconhecido como patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico

O Parque Natural Barão de Mauá, em Magé, foi oficialmente reconhecido como patrimônio histórico,

cultural, turístico e paisagístico do Estado do Rio de Janeiro, conforme a Lei 10.534/2024, de autoria de deputado estadual Vinícius Cozzolino, sancionada em 9 de outubro de 2024. Este reconhecimento é um marco importante para a preservação e valorização do parque, que possui uma rica biodiversidade e atrai moradores, turistas e pesquisadores de todo o mundo. Área será aberta para visitação do público e pesquisadores

Após a inauguração, o parque estará aberto ao público. Além de oferecer uma vista privilegiada da Baía de Guanabara, os visitantes poderão conhecer mais sobre o manguezal, um ecossistema considerado o “pulmão” natural. O manguezal tem a capacidade única de capturar e armazenar grandes quantidades de carbono, podendo sequestrar até quatro vezes mais carbono da atmosfera do que as florestas tropicais terrestres, sendo um excelente aliado no combate às mudanças climáticas. Além disso, funcionam como filtro, retendo diversas impurezas que contaminam as águas quando a maré sobe. Isso aqui é uma riqueza, e até já registramos a visita de um flamingo”, explica o secretário de Meio Ambiente, Carlos Henrique Lemos. As visitas em grupo serão limitadas a 30 pessoas e precisarão ser agendadas pelo e-mail: [parquebaroademaui@mage.rj.gov.br](mailto:parquebaroademaui@mage.rj.gov.br).



**ÍNDICE**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ**

Leis.....Página 03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

.....Página 04

**PODER EXECUTIVO**

**RENATO COZZOLINO HARB**  
PREFEITO

**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**  
VICE-PREFEITA

**DR. VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO**  
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

**VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA BASTOS**  
CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

**MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**JOCELINO ALVES CABRAL**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA

**CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO PORTELA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**LARISSA MALTA STORTE FERREIRA**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**JAMILLE COZZOLINO HARB MENEZES (INTERINAMENTE)**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

**GEILTON CAMARA LIMA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E TERCEIRA IDADE

**FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

**JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

**BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS

**JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

**MARCELO DOS SANTOS MARQUES**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

**JUNIMAR SALVADOR BORGES**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

**ANDRE ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

**RICARDO GUERRA DE FIGUEIREDO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**KAROLAYNE PIRES DA SILVA ROSA (INTERINAMENTE)**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS

**MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO

**BRUNO LIMA ROCHA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

**GUSTAVO DA COSTA COZZOLINO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SÍLVIO FURTADO DA SILVEIRA SOBRINHO**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**

**FABIO TOMAZ DA COSTA ALMEIDA**  
DIRETOR-PRESIDENTE

**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:**  
Titular: Priscila Sá dos Santos, Mat. T-4604  
Titular: Thiago da Silveira Medeiros, Mat. T- 2796

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:**  
Titular: Cintia Maria Azevedo Pereira, Mat. T-0578

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS**  
Titular: Rita de Cassia Rodrigues, Mat. 990252

**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ:**  
Titular: José Carlos dos Santos Junior

**CONSELHO FISCAL**

**REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS**  
Titular: Adriane da Costa Loureiro, Mat. T-1935  
Titular: Eleezer Rodrigues da Silva, Mat. T-0541

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS**  
Titular: Sonia Regina de Oliveira Nantes, Mat. 997667

**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ**

**MESA EXECUTIVA**

**VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**LEANDRO HASSEN DAN RODRIGUES**  
1º VICE-PRESIDENTE

**LEONARDO FREITAS BITENCOURT**  
2º VICE-PRESIDENTE

**JANE PEREIRA**  
1ª SECRETÁRIA

**WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCÂNTARA**  
2º SECRETÁRIO

**VEREADORES**

Amauri Francisco Cabral Junior | Arthur Antonio Silveira Cozzolino | Elenilson Medeiros Batista  
Felipe Menezes de Souza | Fernando Vieira Veiga | Igor Fabiano Silva Athayde | Jane Pereira|  
João Victor Carvalhaes Fraga | Leandro Hassen Dam Rodrigues | Leonardo Franco Pereira  
Leonardo Freitas Bittencourt | Lucas dos Santos Lopes | Marcos Vinicius dos Santos Silva  
Pablo Soares de Vasconcelos | Valdeck Ferreira de Mattos da Silva | Wanderley Andre Siqueira de  
Alcantara | Werner Benites Saraiva da Fonseca



## ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

## LEIS

**RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 25 DE 2025**, de autoria do Vereador **LEANDRO RODRIGUES**, que “**ASSEGURA AO ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA MUNICIPAL PRÓXIMA À SUA RESIDÊNCIA OU DO LOCAL DE TRABALHO DO RESPONSÁVEL.**”

Obediência aos prazos previstos no artigo 56, da Lei Orgânica do Município de Magé, porquanto os respectivos autógrafos do Projeto e Lei nº 25/2025 foram enviados ao Poder Executivo e recebidos no dia 30/04/2025 através do Processo nº **9558/2025**.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar aprovado, por unanimidade, pela Casa Legislativa municipal. Após a aprovação, o Projeto de Lei foi encaminhado em forma de autógrafos ao Chefe do Poder Executivo a fim de que chancele a sanção ou veto no prazo que lhe compete.

O Município possui competência legislativa para dispor sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa voltada à proteção de direitos fundamentais de crianças com deficiência.

A proposta está em consonância com a Constituição Federal (arts. 208, III, e 227) e com a Lei Federal nº 12.764/2012, que reconhece o TEA como deficiência para todos os efeitos legais, assegurando o direito à educação com prioridade.

Contudo, já existe legislação municipal - Lei nº 2.225/2014 - que garante, de forma genérica, prioridade de vaga para alunos com deficiência, o que gera risco de sobreposição normativa e compromete a coerência do ordenamento jurídico municipal.

A proposta de nova norma autônoma não observa os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente quanto à necessidade de cláusula de revogação expressa ou de alteração sistemática da legislação vigente, configurando vício de técnica legislativa.

A inadequação técnica pode acarretar insegurança jurídica e dificuldade na execução administrativa.

De início, cumpre registrar que a proposição versa sobre matéria de interesse local e se insere na competência legislativa do Município, conforme estabelece o art. 30, I e II, da Constituição Federal.

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ademais, a iniciativa está voltada à proteção de direitos fundamentais das crianças com deficiência, notadamente aquelas com diagnóstico de TEA, estando em consonância com as diretrizes previstas nos arts. 208, III e 227 da Constituição da República, que assegura à criança e ao adolescente o direito à educação com absoluta prioridade, bem como com o disposto na Lei Federal nº 12.764/2012, que reconhece o transtorno do espectro autista como deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§ 2º** A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**§ 3º** Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

(...)

**Art. 3º** São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

(...)

Ocorre que a Lei Municipal nº 2225/2014 já assegura, de forma genérica, prioridade de vaga em escola da rede pública municipal às crianças com deficiência física, mental ou sensorial, determinando ainda o encaminhamento à unidade escolar mais próxima da residência do aluno.

Embora o projeto ora analisado busque destacar, de forma expressa, os direitos dos alunos com TEA - e introduza o critério alternativo de proximidade com o local de trabalho do responsável -, não promove revogação, modificação ou integração normativa à lei já vigente, o que poderá acarretar sobreposição de normas com conteúdo semelhante, bem como poderá prejudicar a sistematização do ordenamento jurídico municipal.

Neste ponto, cabe invocar os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que regulamenta o disposto no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal.

Tal diploma estabelece regras formais obrigatórias a serem observadas na elaboração legislativa, inclusive pelas esferas subnacionais, aplicando-se no caso concreto a inteligência estabelecida nos arts. 3º e 9º da LC nº 95/1998.

**Art. 3º** A lei será estruturada em três partes básicas:

(...)

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a **cláusula de revogação**, quando couber.

(...)

**Art. 9º** A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

A proposição sob exame, ao pretender instituir um novo regime normativo de forma autônoma, ignorando a existência de norma anterior que já trata da mesma matéria e sem observar o dever de revogação expressa ou de alteração sistemática da lei preexistente, contraria a técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Tal vício enseja insegurança jurídica e risco de colidência normativa no plano da execução administrativa, o que deve ser evitado pela Câmara Municipal no exercício de sua função legislativa.

Dessa forma, recomenda-se que, ao invés da aprovação de nova norma autônoma, seja proposta uma emenda ou projeto substitutivo que altere formalmente a Lei Municipal nº 2225/2014, a fim de incluir, de forma expressa, as pessoas com TEA como destinatárias da prioridade ali prevista, bem como o critério adicional de matrícula próxima ao local de trabalho do responsável, se assim desejado.

A solução, desde que bem estruturada e fundamentada, estaria em conformidade com os parâmetros da técnica legislativa e preservaria a integridade do ordenamento jurídico municipal.

Essa medida atende aos princípios constitucionais de economicidade normativa, segurança jurídica e clareza das leis, e está em consonância com as regras estruturais previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Portanto, a acolho o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral do Município que manifesta o entendimento pelo veto total do Projeto de Lei, haja vista a presença de vício formal.

Diante do exposto, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, não me restou outra opção a não ser a imposição de **VETO TOTAL** jurídico ao Projeto de Lei em análise, no exercício do controle preventivo e político de constitucionalidade, múnus do Chefe do Poder Executivo, que encaminho à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

MAGÉ, RJ, 12 de maio de 2025 - 459º ano da fundação da Cidade.

**RENATO COZZOLINO HARB**

**PREFEITO**



Posso  
ajudar?

**GARRINCHINHA**  
SERVIDOR PÚBLICO VIRTUAL  
INTELIGENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ 2025/2028

### MESA EXECUTIVA

NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA Presidente	VALDECK
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES 1º Vice Presidente	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT 2º Vice- Presidente	LÉO FREITAS
JANE PEREIRA 1ª Secretária	JANE PEREIRA
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA 2º Secretário	ANDRE KEKINHA

### VEREADORES

AMAURI FRANCISCO CABRAL JUNIOR	JUNIOR DA CAPELA
ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO	ARTHUR COZZOLINO
ELENILSON MEDEIROS BATISTA	PARÁ
FELIPE MENEZES DE SOUZA	FELIPE MENEZES
FERNANDO VIEIRA VEIGA	FERNANDO DO SALÃO
IGOR FABIANO SILVA ATHAYDE	IGOR FABIANO
JANE PEREIRA	JANE PEREIRA
JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA	JOÃO VICTOR FAMÍLIA
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FRANCO PEREIRA	LÉO DA VILA
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT	LÉO FREITAS
LUCAS DOS SANTOS LOPES	LUCAS FAMÍLIA
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA	VINICIUS NINA
PABLO SOARES DE VASCONCELOS	PABLO VASCONCELOS
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA	VALDECK
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA	ANDRE KEKINHA
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA	WERNER SARAIVA